

DECLARAÇÃO

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, sociedade cooperativa, juridicamente estabelecida a Estrada Osvaldo de Moraes Correa, 1000 – zona 41 lote 3, no município de Maringá – PR, inscrita no CNPJ nº 79.114.450/0004-08 e Inscrição Estadual nº 701.05760-02, **DECLARA** para fins de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e embalagem com benefício de suspensão de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que atende a todos os requisitos estabelecidos no Artigo 29 da Lei nº 10.637/2002 e arts. 21, caput e § 3º da Instrução Normativa da SRF nº 948/2009, sendo que é produtora dos produtos classificados no capítulo 15 e 23 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), conforme relacionado abaixo:

Esta declaração prevalece para o ano calendário de 2023.

Produto	Classificação Fiscal
Óleo Degomado de canola	1514.11.00
Óleo Degomado de soja	1507.10.00
Óleo Degomado de milho	1515.21.00
Óleo Degomado de girassol	1512.11.10
Suplemento mineral	2309.90.10
Farelo de soja	2304.00.90

Por ser verdade,

Maringá, 02 de Janeiro 2023.

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

SEGUE ABAIXO A INTEGRA DO ARTIGO 29 DA LEI 10.637/2002.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos CAPÍTULOS 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no CAPÍTULO 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o **caput** e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.